



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.943 - SP (2010/0210207-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DISPRÁTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E OUTRO(S)
SIDNEY PALHARINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO RENOVAÇÃO. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Inexiste ato ilícito - gerador do dever de indenizar - quando o contrato de distribuição de bebidas não é renovado após expiração do termo final do contrato e existe cláusula expressa e válida que assegura às partes a sua rescisão; sendo certo que o dever de indenizar somente nasce com a prática de ato ilícito ou com o descumprimento do contrato, o que, no presente caso, não ocorreu, consoante reconhecido por ambos os órgãos jurisdicionais ordinários. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.943 - SP (2010/0210207-1)

AGRAVANTE : DISPRÁTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E OUTRO(S)
SIDNEY PALHARINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria assim ementada:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO RENOVAÇÃO. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Inexiste ato ilícito - gerador do dever de indenizar - quando o contrato de distribuição de bebidas não é renovado após expiração do termo final do contrato e existe cláusula expressa e válida que assegura às partes a sua rescisão; sendo certo que o dever de indenizar somente nasce com a prática de ato ilícito ou com o descumprimento do contrato, o que, no presente caso, não ocorreu, consoante reconhecido por ambos os órgãos jurisdicionais ordinários. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

Sustenta a agravante que foi configurado abuso da recorrida ao infligir-lhe a retirada dos produtos nas fábricas mais distantes em até 1.000 km das situadas mais próximas do estabelecimento de sua distribuidora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.943 - SP (2010/0210207-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DISPRÁTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E OUTRO(S)
SIDNEY PALHARINI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO RENOVAÇÃO. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Inexiste ato ilícito - gerador do dever de indenizar - quando o contrato de distribuição de bebidas não é renovado após expiração do termo final do contrato e existe cláusula expressa e válida que assegura às partes a sua rescisão; sendo certo que o dever de indenizar somente nasce com a prática de ato ilícito ou com o descumprimento do contrato, o que, no presente caso, não ocorreu, consoante reconhecido por ambos os órgãos jurisdicionais ordinários. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

1. Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO, assim ementado: PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AUTORIZAR O JULGAMENTO, INDEPENDENTEMENTE DAS MEDIDAS REQUERIDAS - NULIDADE INOCORRENTE - AGRAVOS RETIDOS IMPROVIDOS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PACTUADO - LICITUDE DA CLÁUSULA DE DENÚNCIA VAZIA RECONHECIDA - PRECEDENTES DO STJ - NOTIFICAÇÃO DA DISTRIBUIDORA COM SUFICIENTE ANTECEDÊNCIA -PRINCÍPIO DA BOA-FE CONTRATUAL NÃO INFRINGIDO -INDENIZAÇÃO DE VIDA APENAS EM FACE DOS PREJUÍZOS DA AUTORA COM A RETIRADA DAS MERCADORIAS EM LOCAIS INEXPLICAVELMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERSOS - AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 159 e 1.056 do CC de 1916 (vigente à época dos fatos), uma vez que a resilição estava prevista contratualmente, de modo que não houve nenhum ato ilícito a ser indenizado, mormente tendo em vista que o próprio Tribunal *a quo* reconheceu a validade de todas as cláusulas contratuais.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

É o relatório. DECIDO.

2. Cinge-se a controvérsia à definição da existência ou não do dever de a produtora indenizar a revendedora em decorrência da quebra de contrato de distribuição de bebidas livremente pactuado e cujas cláusulas foram reconhecidas válidas nas instâncias ordinárias.

A matéria já foi apreciada por esta Corte Superior no sentido da inexistência de ato ilícito a ensejar a indenização postulada, mormente ante a existência de cláusula expressa autorizando a rescisão e tendo sido atestada a validade das cláusulas contratuais, em observância ao princípio *pacta sunt servanda*.

Confiram-se:

DIREITO CONTRATUAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO RENOVAÇÃO.** NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

4. A jurisprudência do STJ, em casos semelhantes, decidiu ser legítima a cláusula que permite a rescisão unilateral do contrato de distribuição de bebidas. Precedentes da Terceira e Quarta Turmas.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1114091/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PACTUADO, MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Consoante entendimento perfilhado pela Terceira Turma em casos semelhantes aos destes autos, não constitui ato ilícito, gerador do dever de indenizar, quando há disposição contratual assegurando às partes interromper o negócio de distribuição de bebidas, após atingido o termo final do contrato, não havendo, pois, que se falar em cláusula abusiva ou potestativa.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 493.159/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 241)

Contrato de distribuição de bebida. Interrupção do negócio com base em cláusula contratual que assegura às partes igual direito, mediante prévia notificação. Impossibilidade de aplicação analógica da Lei nº 6.729/79.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Havendo disposição contratual assegurando às partes interromper o negócio de distribuição de bebidas, o que afasta a configuração de cláusula abusiva ou potestativa, é impertinente buscar analogia com dispositivo de outra lei especial de regência para os casos de concessão de veículos automotores de via terrestre.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 681.100/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 14/08/2006, p. 278)

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS - NÃO-RENOVAÇÃO APÓS O TRANSCURSO INTEGRAL DO PRAZO PACTUADO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO - CC/16, ART. 159.

- Atingido o termo final do contrato, a falta de interesse em renovar contrato de distribuição de bebida - inda que amparada unicamente no interesse de obter maior lucro - não constitui ato ilícito, gerador do dever de indenizar.

- O direito civil brasileiro – ressalvadas as hipóteses legalmente previstas de responsabilidade objetiva ou contratual – consagra a responsabilidade aquiliana.

- Viola o Art 159 do Código Beviláqua, a decisão que condena a prestar indenização quem – observando cláusula contratual – não prorroga contrato que atingiu seu termo final.

(REsp 766.012/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 07/11/2005, p. 284)

O Tribunal *a quo* perfilhou o mesmo entendimento, vislumbrando, contudo, com base no laudo pericial, a existência do dever de ressarcimento à distribuidora dos gastos extras efetuados com o transporte desnecessário de bebidas ordenado pela recorrente (fls. 686-687):

Num ponto, todavia, merece prosperar o inconformismo da apelante.

É no que diz respeito aos prejuízos com a retirada de mercadorias em locais inexplicavelmente diversos, chegando a mais de 1.000 (um mil) quilômetros a diferença entre a mais próxima e a mais distante localidade em relação ao endereço da autora (fl. 256). Nesse passo, demonstrou a perícia que a programação da ré, sem razoável justificativa, "remetia a autora para distâncias que poderiam ser menores" (fl. 268), importando em custos de transporte desnecessários para a distribuidora.

Diante disso, a ação deve ser procedente em parte, condenada a ré a ressarcir a autora pelas despesas que suportou em razão das distâncias percorridas a mais para a retirada dos produtos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Contudo, consoante se deduz da sentença, todas as cláusulas contratuais, inclusive as que previam a possibilidade de a recorrente determinar a retirada dos produtos em locais diversos, foram reputadas como válidas; sendo certo que o dever de indenizar somente nasce com a prática de ato ilícito ou com o descumprimento do contrato, o que, no presente caso, não ocorreu, consoante reconhecido por ambos os órgãos jurisdicionais ordinários.

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a condenação ao ressarcimento das despesas efetuadas com a retirada de produtos. Manutenção dos ônus sucumbenciais fixados na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, não trouxe a agravante argumentos tendentes a infirmar a decisão agravada, que há de prevalecer por seus próprios fundamentos.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0210207-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.225.943 / SP**

Números Origem:	200700711575	2059784	20597841	2059784100	2059784301
	2059784703	468181999	990468186		

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	DISPRÁTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	SIDNEY PALHARINI JUNIOR E OUTRO(S) RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DISPRÁTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: SIDNEY PALHARINI JUNIOR E OUTRO(S) RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	: ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.